



PARECER JURÍDICO

Nº
265/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 04/2023;

MODALIDADE: Dispensa sem licitação nº 04/2023;

INTERESSADO(A): Município de Cupira/PE – Prefeito: Sr. José Maria Leite de Macedo;

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico para contratação direta nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

DO OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de pavimento asfáltico na zona urbana do município, para atender as necessidades da secretária de infraestrutura.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 72, inciso III da Lei 14.133/21, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Dispensa supracitado, para contratação direta sem licitação de empresa de engenharia para EXECUÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA.
2. Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado solicitação de abertura de procedimento administrativo, estudo técnico preliminar, cotações de mercado e declaração de compatibilidade da previsão orçamentária.
3. É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pelo setor competente, são de sua inteira responsabilidade, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados nas cotações.
4. É o que há de mais relevante para relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade,



previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

2. Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

4. Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

5. No caso em comento, almeja-se a contratação de empresa de engenharia **para execução de pavimento asfáltico na zona urbana do município, para atender as necessidades da secretária de infraestrutura** – conforme solicitação e Estudo Técnico Preliminar, anexo ao processo.

6. Sob o prisma do **art. 75, I da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021**, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência.

7. Nesse passo, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor a ser considerado para realização da dispensa em casos de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, passou a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), entretando, já com

a publicação do Decreto de nº 11.317/22, do dia 29 (vinte e nove) de dezembro de 2022, que dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 (Licitações e Contratos Administrativos), os valores considerados para esse tipo de contratação passou a ser de **R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)**.

8. Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor do teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir a prestação do serviço, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

9. Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

10. Por fim, no que se refere aos prazos aplicáveis ao presente procedimento de dispensa de licitação, registre-se que, se a administração optar pela divulgação do presente procedimento em sítio oficial eletrônico, objetivando obter propostas adicionais, a mesma deve obedecer o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, conforme dicção do art. 75º, § 3º, lei 14.133/21, ressaltando que, tal decisão fica a critério da conveniência e oportunidade da administração, já que a lei não determina de maneira expressão a obrigatoriedade de tal divulgação, pelo menos, é o entendimento deste neófito assessor jurídico municipal até o presente momento.

11. No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (**Art. 37 CF/88**).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, reiteramos que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que exista o atendimento ao interesse público e seja seguida as orientações técnicas apresentadas, **entendo que a contratação poderá ser efetivada de forma direta, tendo em vista, que a referida contratação, enquadra-se nas**



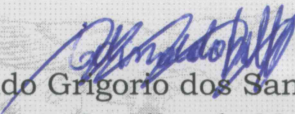
hipóteses de dispensa de licitação definidas no inciso II, do artigo 75º da Lei 14.133/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo gestor público.

Salvo melhor juízo,

É O PARECER.

Cupira/PE, 30 de Agosto de 2023.


Edinaldo Grigório dos Santos Filho
Assessor Jurídico do Município
OAB/PE 33.123

